



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_\_/AGOSTO/2015.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2012.3.015573-6.

COMARCA: FARO/PA.

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FARO - SINDFARO.

ADVOGADO: EMILIANO DA SILVA COSTA.

APELADO: MUNICÍPIO DE FARO – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DISPENSA DE SUBMISSÃO A NOVO PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS. LEI. 11.350/2006. CERTIFICAÇÃO DOS CERTAMES ANTERIORES A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 51/2006 PELO ENTE MUNICIPAL, PARA EFEITO DE DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. A SELEÇÃO DE AGENTES INICIOU-SE COM A ESCOLHA DE REPRESENTANTES PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter a sentença de primeiro grau, em conformidade com o voto do Relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento – Presidente e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Revisor.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (2015).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FARO - SINDFARO, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2011.1000.103-3), movido em face do MUNICÍPIO DE FARO – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Faro que julgou improcedente o pedido do Impetrante, eis que não foram preenchidos os requisitos insculpidos na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006.

Às fls. 122/125 o Recorrente sustenta, em suma, que as pessoas descritas na exordiam foram admitidas no cargo de Agente Comunitário mediante processo seletivo que ocorreu antes da promulgação da EC nº 51/2006, isso posto, teriam direito de não se submeterem ao Certame que se refere o art. 198, §4º da CF que diz: Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Às fls. 128/131 foi apresentada as contrarrazões, tendo o Apelado argumentado de que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006, restando ausente a comprovação de certificação pelo Ente municipal dos processos seletivos anteriores a promulgação da referida emenda, devendo, pois, ser mantida a sentença ora guerreada.

Manifestação do Ministério Público em segundo grau às fls. 136/144, onde o representante do Parquet opinou pela manutenção da sentença, eis que de fato não restou provado nos autos a certificação pelo Ente municipal dos processos seletivos referentes a escolha de agentes comunitários, os quais foram realizados antes da promulgação da EC nº 51/2006.



É o sucinto relatório.  
Belém/PA, 30 de julho de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator  
VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. DISPENSA DE SUBMISSÃO A NOVO PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS. LEI. 11.350/2006. CERTIFICAÇÃO DOS CERTAMES ANTERIORES A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 51/2006 PELO ENTE MUNICIPAL, PARA EFEITO DE DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. A SELEÇÃO DE AGENTES INICIOU-SE COM A ESCOLHA DE REPRESENTANTES PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tratam-se os autos de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Do Município De Faro – SINDFARO, tendo este requerido a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde que foram selecionados mediante processo seletivo, os quais ocorreram antes da promulgação da EC nº 51/2006. Segundo o Apelante, a Lei que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado no §2º da referida emenda constitucional (Lei nº 11.350/2006) garante a estabilidade dos mencionados Agentes e, no mesmo sentido desta, também o art. 10 da Lei Municipal nº 212/2010. Desse modo, objetiva o Autor o saneamento da omissão pela Administração municipal com a consequente nomeação dos agentes descritos na exordial.

Pois bem. Sem delongas, verifico que para que seja concedido o direito requerido pelo Apelante, devem ser preenchidos determinados requisitos, os quais foram bem assentados pelo juízo a quo quando da análise conjunta da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006, a saber:

- 1) as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias devem estar sendo desempenhadas pelos profissionais na data da promulgação da EC nº 51 (14.02.2006);
- 2) a contratação deve ser precedida de processo de Seleção Pública;
- 3) o processo de seleção deve ter sido realizado por órgãos ou entes da Administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;
- 4) o processo de seleção deve ser composto de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 5) deve haver certificação da validade dos processos de seleção pública por parte dos órgãos ou entes da Administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Postos os requisitos objetivos impostos, ressalto que ao compulsar os autos detidamente, assim como feito pelo juiz de piso e pelo Ministério Público em 2º grau (fls. 118 e 141), constatei a ausência de certificação pelo Município de Faro a respeito dos processos seletivos ocorridos antes da promulgação da EC 51/06, os quais objetivaram a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, pelo que a pretensão do Apelante viola o art. 9º e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350/2006 (que é aquela referida no §5º do art. 198 da CF/88), os quais colaciono abaixo:

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifo nosso)

Ademais, consoante o artigo alhures, percebe-se que não restou demonstrado pelo Apelante que o processo seletivo para seleção de Agentes Comunitários de Saúde realizado no ano de 2002 tenha obedecido os



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, pois segundo as informações prestadas pela Fazenda Pública, quando da realização do referido Certame, os Agentes Comunitários que participaram da prova e entrevista ocorridas, foram pessoas selecionadas pelos próprios moradores de cada comunidade do município de Faro, bem como de que não fora colacionado aos autos sequer o Edital do processo seletivo aos quais se submeteram os Recorrentes.

Nesse sentido, fundamentou o representante do Parquet às fls. 143:

Com efeito, observa-se que o apelante não carrou aos autos qualquer documento que comprove a certificação do processo seletivo realizado no ano de 2002. Aliás, os documentos acostados às fls. 94/105 não servem para demonstrar tal certificação. Ao contrário, de tais documentos infere-se que o processo de seleção pública anterior a 14/02/2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, não teve sua certificação homologada, do que se conclui que os agentes comunitários em exercício não foram contratados com o preenchimento dos requisitos da EC nº 51/2006 e Lei nº 11.350/2006, haja vista que a seleção não observou o princípio da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao prever a realização de entrevistas individual e coletiva, conforme se infere às fls. 95/96 e 98/101 dos autos.

Dessarte, diante da fundamentação acima exposta, entendo ser insubsistente a alegação do Apelante de que nada mais sensato e justo seria a efetivação dos Agentes Comunitários pelo simples fato destes já estarem trabalhando ao tempo da promulgação da EC 51/2006, pois, como dito, a referida emenda e a Lei Federal nº 11.350/2006 dispõem acerca de uma série de requisitos objetivos, sendo que nem todos foram preenchidos pelas pessoas representadas pelo Sindicato impetrante. Isso posto, para corroborar com tal entendimento, colaciono abaixo o entendimento da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SERTÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ANTERIOR PROCESSO SELETIVO PARA EFEITO DE DISPENSA DE CONCURSO PÚBLICO. EC Nº 51/06. LEI FEDERAL Nº 11.350/06. LEI MUNICIPAL Nº 5.091/08.**

- Não obstante o preenchimento de alguns dos requisitos estabelecidos na legislação específica, os quais poderiam autorizar a dispensa de realização de concurso público para o preenchimento das funções de Agente Comunitário de Saúde, no caso, não houve a certificação da validade do processo de seleção pública por parte do Município de Sertão.

- Dessa forma, não detém as autoras direito a dispensa de participação do Concurso Público para a permanência das funções de Agente de Saúde.

(TJRS - AC 700350345609, Relator Des. EDUARDO DELGADO, publicado em 01/08/2011)

**APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC Nº. 51/2006. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

- Aos profissionais que exerciam as atividades de Agente Comunitário mediante contratação temporária, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, ficou assegurada a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o Poder Público. O art. 9º da Lei nº 11.350/06 veio a dispor expressamente no sentido de que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Daí decorre que somente tem vez a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, conforme expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

(TJRS - AC 70055852974, Relator Des. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, publicado em 11/10/2013)

**ASSIM, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença prolatada pelo juiz de piso às fls. 114/121.

É como voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2015.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator